



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000307/2004-71
Recurso nº 174.321 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.200 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente Vega Engenharia Ambiental S/A
Recorrida 7ª Turma DRJ/SPOI

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – INCORPORAÇÃO – Somente com a edição da MP 1.858-6, de 1999, é que houve a vedação expressa para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão, compensasse a base de cálculo negativa da Contribuição Social gerada a partir de janeiro de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé e José Sérgio Gomes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Editado em: 25 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes (Suplente convocado), João Otávio Opperman Thomé, João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente), Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado) e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de glosa de compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, que constituiu crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 182/183), cujo montante é de R\$ 1.200.934,20 (um milhão, duzentos mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), já incluídos os acréscimos legais.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 179), a autuação decorreu de compensação feita pela autuada, que se utilizou de base negativa de CSLL originária de empresa incorporada em 30/11/1998, qual seja, Sita Brasil Ltda. CNPJ 01.959.500/0001-18, no valor de R\$ 5.597.195,25 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).

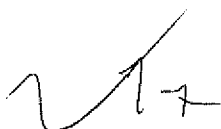
Segundo entendimento da Receita Federal, tal procedimento é vedado de acordo com a combinação constante do artigo 33, caput, do Decreto-Lei nº 2.341/87, que prevê que a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, cominado com o artigo 57 da Lei 8.981/95, o qual determina ser aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e pagamento aplicadas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Em complementação à autuação, a autoridade fiscal intimou a autuada a retificar a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR para conciliar os valores escriturados no referido livro com as alterações decorrentes da lavratura do auto de infração.

Cientificada do lançamento em 03/03/2004 (fls. 185), a autuada apresentou impugnação (fls 188/195) requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando que as disposições do artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/87 e do art. 57 da Lei nº 8.981/95 não se aplicam à compensação da base negativa da CSLL.

Em seguida, alega que a vedação para utilização de base de cálculo negativa de empresa sucedida por empresa sucessora somente pode ser aplicada a partir de 01/10/1999, com o advento da Medida Provisória 1.858/99, art. 20, hoje reescrito na Medida Provisória 2.158-35/01, art. 22. Asseverou que, em 1998, ano da incorporação da empresa Sita Brasil Ltda., não havia impedimento legal para que a sucessora por incorporação, fusão ou cisão compensasse a base de cálculo negativa da CSLL de empresa sucedida.

Por fim, diz que o LALUR não é o livro a ser utilizado para os registros de controle da base negativa da CSLL e sim para apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme expressamente previsto no artigo 262 do RIR/99.



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ/SP0 1) julgou o lançamento procedente sob o fundamento de que o mesmo raciocínio aplicado no caso do IRPJ aplica-se à Contribuição Social, ou seja, há a aplicação do artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/87, e o artigo 20 da Medida Provisória 1.858/99, reescrito no artigo 22 da Medida Provisória 2.158-35/01, veio tão somente para tornar expressa uma proibição que anteriormente era decorrente de uma interpretação sistemática da legislação tributária, ou seja, entendeu a DRJ que a Medida Provisória tem caráter exclusivamente interpretativo.

Com relação à aplicação do artigo 57 da Lei 8.981/95, a DRJ entende que na realidade o mesmo urge da interpretação sistemática do texto legal, uma vez que para a CSLL aplicam-se as mesmas normas de apuração do IRPJ, não vislumbrando ofensa ao princípio da legalidade.

Intimado da decisão proferida pela DRJ em 22/04/2008 (fls. 240), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 21/05/2008, recurso voluntário (fls. 241/250).

No bojo do recurso, a Recorrente alega que à época da apuração da CSLL, ora objeto da infração, não havia qualquer restrição legal ao aproveitamento das bases negativas de empresas incorporadas e, que o entendimento da DRJ ao “tomar por empréstimo” norma referente ao imposto renda e, por conseguinte, aplicá-la a CSLL, é incompatível com o princípio da legalidade bem como o uso de analogia para exigência de tributo é proibido.

Em seguida, alega que somente após a edição da Medida Provisória 1.858/99 é que surgiu o impedimento legal à compensação pela sucessora de bases de cálculos negativas da CSLL geradas pela sucedida.

É o relatório.



Voto

Considerando a tempestividade do presente recurso, dele tomo conhecimento.

Diante das alegações da Recorrente de que à época da compensação não havia impedimento legal para Recorrente aproveitar-se da base negativa de empresa incorporada e que o impedimento só veio com o advento da Medida Provisória 1.858/99, faço as seguintes considerações.

O artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/87 dispõe que a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar, no lucro real de períodos de apuração posteriores ao evento, prejuízos fiscais da sucedida. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Tal dispositivo legal faz referência tão somente à impossibilidade de compensação de prejuízos fiscais relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A compensação da base de cálculo negativa da CSLL passou a ser permitida a partir de 01/01/1992, com a edição da Lei nº 8.383/91, que em seu artigo 44 parágrafo único dispunha:

"Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único – Tratando-se da base de cálculo contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real." (Revogado pela Lei nº 8.981, de 20.1.95)

Ou seja, o "caput" do artigo acima colacionado faz referência à adoção de normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ também para a CSLL, não se confundindo



com as normas de aplicabilidade de prejuízos fiscais. O parágrafo único, por sua vez, introduziu possibilidade de compensação da base negativa da CSLL.

Doravante, com o advento da Lei 8.981/95, por força do artigo 57, as mesmas regras de apuração e pagamento do IRPJ passaram a ser aplicadas à CSLL. Ainda, a mesma lei em seu artigo 58 e, conforme o artigo 16 da Lei 9.065/95, estabeleceu limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL acumulada de períodos anteriores.

Como vemos, o artigo 57 da Lei 8.981/95 imputou à CSLL as mesmas regras de apuração e pagamento, não mencionando nada com relação à compensação da base negativa da CSLL.

A disposição que vedou expressamente a compensação da base negativa da CSLL só se deu com o artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, atualmente regulada pelo art. 22 da MP nº 2.158-35/01, que estendeu à base de cálculo negativa da CSLL as disposições dos artigos 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341/87, conforme se constata dos trechos abaixo transcritos:

"Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987."

Decreto – lei nº 2.341/87:

"Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade."

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida."

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido."

Assim, constata-se que somente após o advento da MP 1.858-6/99 é que houve vedação expressa à possibilidade de compensação da base de cálculo negativa da CSLL da sucedida pela sucessora.



No presente caso, como a incorporação se deu em 30/11/1998 e a compensação da base de cálculo negativa da CSLL da sucedida pela sucessora refere-se ao ano base de 1998, declarado na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1999, não merece prosperar a glosa efetuada.

No mesmo sentido, as decisões prolatadas por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais rezam:

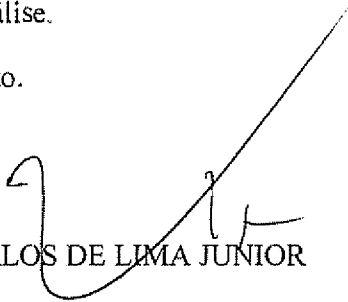
"CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE SOCIEDADE INCORPORADA – Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992, não procedendo a glosa da compensação efetuada naquele sentido" (Ac. nº 101-95.661, de 27/07/2006).

"CSLL – COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA. CISÃO PARCIAL Até o advento do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, a legislação vigente não estabelecia qualquer limitação para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992." (Ac. nº 101-93.912, de 21/08/2002).

"CSLL - A proibição constante no art. 22 da MP nº 2.158-35/01, que dispõe que se aplica à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341/87, só tem incidência partir de 01-10-99." (Ac. nº CSFR/01-04.448, de 25/02/2003).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário da Recorrente para cancelar o lançamento em análise.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR